



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos vinte e um dias do mês de julho de 2026. O Srs. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designados pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 231/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE DISCOS DE TACÓGRAFO, FILTROS, GRAXAS E ÓLEOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA E LOGÍSTICA REVERSA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa J A AIRES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 32.249.473/0001-13), a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante exerce atividade empresarial voltada ao comércio de combustíveis, lubrificantes, graxas, filtros automotivos e produtos correlatos, possuindo capacidade técnica, operacional e econômica para atender ao objeto licitado.

Trata-se, portanto, de empresa que possui inequívoco interesse em participar do certame, apresentando proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública, observadas todas as exigências técnicas constantes do edital.

Entretanto, a quase integralidade dos itens da licitação foi reservada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, circunstância que impede a participação da Impugnante exclusivamente em razão de seu porte empresarial, embora inexista demonstração de que, no caso concreto, estejam presentes os pressupostos legais autorizadores da adoção dessa medida excepcional.

A presente impugnação, portanto, não decorre de mero inconformismo



com as regras do edital. Busca, ao contrário, assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, pretende resguardar a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, cuja finalidade é fomentar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sem comprometer a competitividade do certame nem afastar a obtenção da proposta mais vantajosa, circunstâncias que, como se demonstrará, não foram devidamente observadas na elaboração do presente edital.

2. DAS RAZÕES

2.1. DA ILEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas ao conferir protagonismo à fase preparatória da licitação.

Não se admite mais que a Administração Pública simplesmente estabeleça exigências ou restrições ao universo de potenciais licitantes sem que tais escolhas estejam precedidas de adequado planejamento, estudo técnico e motivação suficiente.

A fase preparatória deixou de constituir mero procedimento interno para transformar-se em verdadeiro pressuposto de validade do certame, exigindo que todas as opções administrativas estejam amparadas em critérios técnicos, objetivos e verificáveis.

Não por outra razão, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve caracterizar o interesse público envolvido, demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as soluções existentes no mercado e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

fundamentar todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Em igual sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da transparência, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Trata-se de exigências que transcendem a mera formalidade administrativa. São garantias legais destinadas a impedir que restrições à competitividade sejam estabelecidas por simples presunção ou conveniência administrativa, sem adequada demonstração de sua necessidade.

No caso em exame, entretanto, verifica-se precisamente o oposto. Embora o edital imponha significativa restrição ao universo de possíveis participantes, inexistente qualquer demonstração de que essa opção tenha sido precedida de estudo técnico específico acerca da realidade do mercado fornecedor.

Em momento algum o processo licitatório evidencia que a Administração tenha identificado quantas empresas efetivamente possuem estrutura operacional compatível com todas as exigências constantes do edital. Também não demonstra que tenha avaliado a existência de fornecedores locais ou regionais aptos a executar integralmente o objeto. Tampouco revela que tenha examinado os impactos concorrenciais decorrentes da exclusão das empresas de médio porte.

A decisão administrativa simplesmente parte da premissa de que a reserva dos itens às microempresas e empresas de pequeno porte seria suficiente, sem explicitar os elementos técnicos que conduziram a essa conclusão. Todavia, em matéria de licitações públicas, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não basta decidir. É indispensável demonstrar porque se decidiu daquela forma.

A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo. E,



quando essa motivação envolve restrição à competitividade, seu grau de fundamentação deve ser ainda mais rigoroso, justamente porque limita o acesso de potenciais interessados ao certame.

Não se está sustentando que a Administração estivesse impedida de adotar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O que se afirmar é algo diverso. Afirma-se que essa opção somente poderia ser validamente adotada após a demonstração objetiva de que estavam presentes todos os pressupostos legais autorizadores da medida, circunstância que não se verifica no presente procedimento licitatório.

A ausência dessa demonstração compromete a própria legalidade da fase preparatória e contamina todas as decisões subsequentes que dela decorreram, dentre elas a restrição da participação da Impugnante.

Em consequência, mostra-se imprescindível que a Administração reveja os fundamentos que embasaram a elaboração do edital, promovendo, se necessário, a complementação dos estudos técnicos ou a retificação das cláusulas restritivas, de modo a compatibilizar o procedimento licitatório com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO TRATAMENTO FAVORECIDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 49

Como visto, a Administração Pública optou por reservar praticamente a integralidade dos itens licitados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, invocando, para tanto, a regra prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada.

O próprio diploma legal estabelece hipóteses em que o tratamento favorecido deixa de ser aplicado, justamente para evitar que a proteção às pequenas empresas produza efeito contrário ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Dispõe o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital; no instrumento

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A leitura conjugada dos arts. 48 e 49 evidencia que a exclusividade não constitui regra absoluta. Ao contrário. A Administração somente poderá restringir a competição quando previamente verificar que inexistem as hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria Lei Complementar. Trata-se de exigência lógica. Se a lei autoriza restringir a competitividade em favor das microempresas, igualmente exige que essa restrição seja precedida da demonstração de que ela não comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa nem reduzirá indevidamente o universo de competidores.

Entretanto, no presente procedimento administrativo, não há qualquer demonstração de que essa verificação tenha sido realizada. Não consta do edital, dos estudos preliminares, do termo de referência ou de qualquer outro documento disponibilizado pela Administração, o levantamento do número de microempresas e empresas de pequeno porte aptas ao fornecimento; o estudo do mercado regional; a identificação dos fornecedores capazes de executar integralmente o objeto; a demonstração da vantajosidade da reserva exclusiva; e a análise acerca da incidência das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A restrição competitiva foi adotada como consequência automática do valor estimado dos itens, sem qualquer fundamentação específica.



Essa forma de proceder inverte completamente a lógica estabelecida pela própria Lei Complementar. Não basta afirmar que determinado item possui valor inferior ao limite legal.

É indispensável demonstrar que existem, concretamente, fornecedores enquadrados como ME ou EPP capazes de executar todas as obrigações estabelecidas pelo edital. E essa demonstração torna-se ainda mais relevante quando se observa que o objeto licitado extrapola o simples fornecimento de mercadorias.

A contratação exige, cumulativamente, o fornecimento parcelado de óleos, filtros, graxas e lubrificantes; a realização dos serviços de substituição desses materiais; a disponibilidade permanente de estabelecimento apto ao atendimento da frota municipal; o recolhimento dos resíduos gerados; a logística reversa; a destinação ambientalmente adequada dos produtos utilizados; e o atendimento continuado durante toda a vigência da ata de registro de preços.

Em tais circunstâncias, a simples existência de pequenas empresas comercializando lubrificantes ou filtros automotivos não satisfaz a exigência legal. A Lei Complementar nº 123/2006 exige muito mais. Exige que existam, em número mínimo de três, empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir integralmente todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Essa demonstração simplesmente não existe, e a consequência jurídica é evidente. Ausente a comprovação dos pressupostos autorizadores da restrição da competitividade, não pode subsistir a reserva exclusiva instituída pelo edital, impondo-se sua revisão ou, ao menos, a apresentação dos estudos técnicos que eventualmente tenham embasado essa decisão administrativa.

2.3. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL: O PRÓPRIO MUNICÍPIO



**RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MICROEMPRESAS APTAS EM SITUAÇÃO
IDÊNTICA À DOS DEMAIS ITENS**

Se a ausência de estudos técnicos já seria suficiente para comprometer a validade da decisão administrativa, o presente edital apresenta circunstância ainda mais grave.

Ao disciplinar o item 175, a Administração deliberadamente afastou a reserva exclusiva destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. E o fez mediante justificativa expressa.

Consta do edital que a exclusividade não foi aplicada porque as empresas aptas ao fornecimento daquele item não se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte, circunstância que inviabilizaria a competição caso fosse mantida a restrição.

Essa afirmação possui enorme relevância jurídica. Ao excepcionar um único item, a Administração reconhece que realizou análise concreta do mercado e concluiu que a estrutura operacional exigida restringe significativamente o universo de fornecedores.

Ocorre que exatamente a mesma lógica deveria ter sido empregada em relação aos demais itens do edital. Isso porque a maior parte do objeto licitado exige estabelecimento físico apto ao atendimento da frota; equipamentos para execução dos serviços; mão de obra especializada; logística reversa; gerenciamento ambiental dos resíduos; e capacidade operacional permanente.

São exatamente essas exigências que justificaram o afastamento da exclusividade no item 175. Surge, então, uma indagação inevitável. Se tais exigências afastam a incidência da exclusividade em um dos itens do certame, por qual motivo não produziram idêntica conclusão em relação aos demais itens que exigem a mesma estrutura operacional?

O edital não responde. Não apresenta qualquer estudo. Não apresenta qualquer levantamento. Não apresenta qualquer fundamentação técnica. Há apenas uma conclusão. Essa ausência de coerência evidencia que a



Administração realizou análise casuística para um único item, mas adotou presunção absoluta para todos os demais. Essa postura viola o dever de motivação dos atos administrativos. Mais do que isso. Ela revela que a própria Administração reconhece que a estrutura operacional exigida pelo objeto pode ser incompatível com o universo das microempresas e empresas de pequeno porte, mas deixou de verificar se essa incompatibilidade também se reproduz nos demais itens da licitação.

Em consequência, a restrição da competitividade deixou de decorrer de avaliação técnica individualizada para tornar-se mera presunção administrativa. E presunções não substituem a motivação exigida pela Lei nº 14.133/2021.

2.4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Outro vício que compromete a validade do instrumento convocatório reside na disciplina conferida à subcontratação. O edital estabelece, em determinado momento, que é vedada a subcontratação do objeto contratual, transmitindo ao licitante a compreensão de que toda a execução deverá ser realizada diretamente pelo futuro contratado.

Todavia, em capítulo posterior, o próprio edital admite situação diametralmente oposta. Ao disciplinar a forma de execução do contrato, passa a prever que o fornecimento poderá ocorrer em estabelecimento pertencente à empresa subcontratada, bem como autoriza expressamente a subcontratação das atividades relacionadas à troca de óleos, filtros e à logística reversa.

Não se trata de mera imperfeição redacional. Existe verdadeira incompatibilidade normativa entre cláusulas do mesmo edital. De um lado, afirma-se categoricamente que a subcontratação é proibida. De outro, admite-se sua utilização justamente nas parcelas operacionais mais relevantes da futura contratação. Essa contradição impede que os licitantes



compreendam com precisão quais parcelas do objeto poderão ser executadas por terceiros; quais requisitos deverão ser observados pela empresa eventualmente subcontratada; quais documentos deverão ser apresentados na fase de habilitação; e quais obrigações permanecerão exclusivamente sob responsabilidade da contratada principal.

A consequência prática é evidente. Cada licitante poderá interpretar o edital de maneira distinta, formulando propostas sobre premissas diferentes. Essa situação compromete a isonomia entre os participantes e afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Mais do que isso, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois nem mesmo a Administração estabelece, de forma clara e coerente, qual regime jurídico pretende adotar para a execução contratual. Tal inconsistência exige correção prévia à realização da sessão pública, mediante retificação do edital e reabertura dos prazos legais.

2.5. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE

O edital estabelece que os serviços deverão ser prestados em estabelecimento localizado na zona urbana do Município de São Vicente do Sul. Embora a Administração possua discricionariedade para definir as características do objeto contratado, essa liberdade encontra limite na necessidade de demonstrar a adequação, proporcionalidade e indispensabilidade das exigências estabelecidas.

A restrição territorial constitui medida potencialmente limitadora da competitividade. Por essa razão, sua adoção exige fundamentação específica. No presente caso, entretanto, não há qualquer estudo técnico demonstrando o número de fornecedores potencialmente excluídos pela exigência; a inviabilidade operacional de execução dos serviços em municípios limítrofes; eventual comparação entre os custos de



deslocamento da frota municipal e os benefícios decorrentes da ampliação da competição; e análise de alternativas menos restritivas ao mercado.

A simples conveniência administrativa não é suficiente para justificar limitação geográfica capaz de reduzir o universo de competidores.

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda restrição ao caráter competitivo seja devidamente motivada, especialmente quando possa influenciar diretamente o número de participantes e, por consequência, os preços ofertados à Administração.

Não se afirma nesta impugnação que a exigência territorial seja necessariamente ilegal, mas sustenta-se, isto sim, que sua manutenção depende de motivação técnica específica, a qual não se encontra demonstrada no procedimento licitatório. Na ausência dessa justificativa, mostra-se necessária a revisão da cláusula ou, ao menos, a apresentação dos estudos que demonstrem sua efetiva indispensabilidade.

2.6. DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DA NECESSIDADE DE SUA REVISÃO

A elaboração do orçamento estimado constitui etapa essencial da fase preparatória da contratação pública. É a partir dele que a Administração estabelece o parâmetro de aceitabilidade das propostas, avalia a economicidade da contratação e orienta a futura gestão da ata de registro de preços.

Por essa razão, a planilha de quantitativos e preços deve refletir dados corretos e matematicamente consistentes. Entretanto, verifica-se erro material objetivo na composição do orçamento estimado.

No item 95, consta: Quantidade: 40 unidades; Valor unitário: R\$ 17,37; e Valor total informado: R\$ 4.694,80. Todavia, a multiplicação do quantitativo pelo valor unitário resulta em R\$ 694,80, e não no valor constante da planilha. Há, portanto, divergência objetiva de R\$ 4.000,00, decorrente de evidente erro aritmético. Embora possa parecer equívoco pontual, a



ocorrência revela deficiência na conferência do orçamento estimado.

A existência de erro matemático em documento que serve de referência para todo o procedimento licitatório compromete sua confiabilidade e impõe a revisão integral da planilha, de modo a assegurar que outros equívocos não tenham passado despercebidos.

A Administração deve apresentar orçamento consistente, transparente e tecnicamente verificável, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas em igualdade de condições.

Dessa forma, impõe-se a retificação da planilha orçamentária antes da realização da sessão pública.

2.7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DOS PRAZOS

Os vícios apontados na presente impugnação não se restringem a meras imperfeições formais ou a questões interpretativas de reduzida relevância. Ao contrário. Demonstrou-se que o edital apresenta inconsistências capazes de comprometer a própria legalidade do procedimento licitatório, destacando-se:

- a) a ausência de demonstração de que, na fase preparatória da contratação, foram observados os pressupostos necessários para restringir a competitividade mediante a reserva exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a inexistência de qualquer estudo técnico ou levantamento mercadológico que evidencie a presença dos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) a contradição interna do próprio edital, que reconhece expressamente, em relação ao item 175, a inexistência de empresas enquadradas como ME ou EPP aptas à execução do objeto, sem apresentar justificativa técnica para conclusão diversa relativamente aos demais itens, que exigem estrutura operacional substancialmente semelhante;



d) a incompatibilidade existente entre as cláusulas que vedam e aquelas que autorizam a subcontratação;

e) a ausência de motivação específica para a restrição territorial estabelecida; f) o erro material identificado na planilha orçamentária;

g) as demais inconsistências verificadas ao longo da presente manifestação.

Não se trata, portanto, de vícios sanáveis por simples esclarecimento. As ilegalidades atingem elementos essenciais da elaboração do instrumento convocatório e interferem diretamente na formulação das propostas, na definição do universo de competidores e na observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nessas circunstâncias, eventual manutenção do certame, sem a prévia correção das irregularidades apontadas, poderá conduzir à futura anulação da contratação, produzindo prejuízo tanto à Administração quanto aos particulares interessados.

Por essa razão, impõe-se a retificação do edital, seguida da republicação do instrumento convocatório e da reabertura integral dos prazos legalmente previstos, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

2.8. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade, razão pela qual possui não apenas a faculdade, mas o dever de revisar seus próprios atos quando constatada a existência de vícios que comprometam sua validade.

A autotutela administrativa constitui manifestação do princípio da juridicidade e decorre da própria necessidade de preservação do interesse público.

Assim, evidenciadas inconsistências capazes de comprometer a legalidade do edital, impõe-se sua correção antes da realização da sessão pública, evitando-se a perpetuação de ilegalidades que poderão ensejar futura



invalidação do procedimento licitatório.

A presente impugnação, portanto, deve ser compreendida como instrumento de colaboração com a Administração Pública, permitindo que eventuais irregularidades sejam sanadas previamente, preservando-se a segurança jurídica do certame e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa.

2.9. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DA LEI Nº 14.133/2021

A presente controvérsia não pode ser solucionada mediante a aplicação isolada do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, toda contratação pública passou a submeter-se a um modelo normativo centrado no planejamento, na motivação dos atos administrativos e na demonstração objetiva da solução mais vantajosa ao interesse público.

Nessa perspectiva, o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser compreendido como importante instrumento de política pública, cuja aplicação, entretanto, não prescinde da observância dos princípios estruturantes do regime geral das licitações públicas.

Não existe antagonismo entre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário. Ambos os diplomas devem ser interpretados de forma harmônica. A Lei Complementar nº 123/2006 prestigia o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte. Já a Lei nº 14.133/2021 impõe que toda decisão administrativa seja precedida de planejamento adequado, motivação suficiente e demonstração de vantajosidade para a Administração Pública.

Da conjugação desses diplomas resulta consequência jurídica inafastável, tal seja, de que a reserva de participação prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser aplicada de forma automática ou



presumida, devendo a Administração demonstrar, em cada caso concreto, que não incidem as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da mesma Lei Complementar.

A interpretação contrária conduziria a resultado incompatível com os princípios da eficiência, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo que a Administração restringisse a competição sem qualquer demonstração objetiva da necessidade dessa medida.

No presente caso, entretanto, a Administração limitou-se a aplicar a regra geral prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sem demonstrar que promoveu a análise concreta exigida pelo art. 49 do mesmo diploma legal e pela fase preparatória disciplinada pela Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância evidencia que a decisão administrativa foi construída mediante presunção abstrata, e não a partir de elementos técnicos concretos extraídos do mercado fornecedor.

A ausência dessa demonstração compromete a validade da opção administrativa e impõe a revisão do edital, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo-se a realização da sessão pública designada para o dia 22 de julho de 2026, até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- c) seja reconhecida a deficiência da fase preparatória da contratação, diante da inexistência de demonstração técnica dos pressupostos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

justificariam a restrição da competitividade mediante reserva exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte;

d) seja determinada a juntada aos autos administrativos dos estudos técnicos preliminares, pesquisas mercadológicas e demais documentos que tenham embasado a conclusão de que existem, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, aptas ao cumprimento integral de todas as exigências estabelecidas no edital, conforme previsto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; e) caso a Administração não demonstre, mediante estudos técnicos contemporâneos, a existência de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte aptas ao cumprimento integral das exigências do edital, seja declarada inaplicável a reserva exclusiva prevista para os respectivos itens, na forma do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, facultando-se a participação das demais empresas potencialmente aptas ao fornecimento;

f) seja sanada a contradição existente entre as cláusulas relativas à subcontratação, conferindo-se redação clara, coerente e compatível com a legislação vigente;

g) seja reavaliada a exigência de localização do estabelecimento na zona urbana do Município, mediante apresentação da motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade ou, inexistindo essa justificativa, seja promovida sua adequação;

h) seja corrigido o erro material identificado na planilha orçamentária, procedendo-se à revisão integral dos quantitativos e valores estimados, de forma a assegurar a consistência do orçamento que orientará o julgamento das propostas;

i) sejam corrigidas eventuais divergências existentes entre as cláusulas do edital, inclusive quanto aos prazos de entrega e demais inconsistências verificadas durante a análise do instrumento convocatório;

j) após promovidas as correções necessárias, seja republicado o edital, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

reabertura integral dos prazos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre todos os potenciais interessados;

k) por fim, requer que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam integralmente motivadas, enfrentando especificamente cada um dos fundamentos deduzidos nesta manifestação, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da transparência e do devido processo administrativo.

Após o recebimento da impugnação, o Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passou à análise dos pedidos apresentados pela empresa impugnante.

Assim, diante das alegações apresentadas e após análise dos documentos que compõem o procedimento licitatório, os quais se encontram disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município, bem como em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e demais princípios norteadores das contratações públicas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, este Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **J A AIRES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A presente decisão tem por finalidade apresentar, de forma clara, objetiva e fundamentada, as razões que conduziram ao posicionamento adotado, enfrentando individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, especialmente quanto ao pedido “k”, no qual foi requerido o enfrentamento específico e motivado de todos os fundamentos deduzidos na manifestação.

Dessa forma, a análise observa os princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e do devido processo administrativo, assegurando resposta fundamentada aos questionamentos formulados.



Quanto à alegação da empresa impugnante acerca da suposta ilegalidade da fase preparatória em razão da ausência de motivação suficiente para a adoção da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que o apontamento merece parcial acolhimento.

Embora seja admitida a adoção do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no art. 48, inciso I, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as decisões adotadas na fase preparatória da contratação devem estar devidamente fundamentadas, demonstrando a adequação da solução escolhida pela Administração.

No caso em análise, constatou-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentaram, de forma expressa, a justificativa específica para a adoção da exclusividade de participação destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme exige o art. 6º, inciso XXIII, alínea “h”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e ao fortalecimento dos princípios do planejamento, da motivação e da transparência administrativa, será solicitado ao setor responsável que promova a complementação dos documentos da fase preparatória, mediante a inclusão da fundamentação expressa acerca da adoção do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no Estudo técnico preliminar e no Termo de Referência.

Ressalta-se que tal providência possui caráter de aprimoramento da instrução processual e complementação da motivação administrativa, não configurando reconhecimento de ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que a Administração Pública possui respaldo legal para adoção do referido tratamento diferenciado.

Quanto à alegação de que a Administração teria aplicado automaticamente o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sem observar as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma, não assiste razão à impugnante.

Da análise do processo administrativo e das informações prestadas pelo setor responsável, verificou-se que foi realizado levantamento de mercado com a finalidade



de identificar a existência de fornecedores aptos ao atendimento do objeto licitado.

Como resultado dessa análise, constatou-se que somente o Item 175 foi destinado à ampla concorrência, em razão de suas características específicas e pelo fato de os fornecedores aptos ao seu atendimento não se enquadrarem como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme expressamente consignado no Termo de Referência:

"Obs.: Item 175 para Ampla Concorrência (o produto deverá ser fornecido direto na bomba da empresa licitante em nosso município, e as empresas que possuem local apropriado não se enquadram como ME e EPP) e demais itens exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."

Assim, verifica-se que a Administração não aplicou de forma automática o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mas realizou análise prévia da realidade do mercado fornecedor, afastando a exclusividade apenas na hipótese em que restou demonstrada a impossibilidade de atendimento por empresas enquadradas como ME/EPP.

No que se refere à alegação da impugnante acerca de suposta contradição interna do edital, sob o argumento de que a Administração teria adotado tratamento distinto entre o Item 175 e os demais itens sem justificativa técnica, também não merece acolhimento.

A distinção estabelecida encontra fundamento nas características específicas do referido item. O Item 175 foi destinado à ampla concorrência em razão da exigência de fornecimento diretamente na bomba da empresa licitante localizada no Município de São Vicente do Sul, condição que limita o universo de fornecedores aptos ao atendimento.

Conforme consta no Termo de Referência:

"Obs.: Item 175 para Ampla Concorrência (o produto deverá ser fornecido direto na bomba da empresa licitante em nosso município, e as empresas que possuem local apropriado não se enquadram como ME e EPP) e demais itens exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."

Dessa forma, não procede a alegação de que todos os itens possuem as



mesmas características operacionais, uma vez que os demais itens não exigem a mesma estrutura física e logística do Item 175.

Assim, a exceção aplicada decorreu exclusivamente das particularidades do objeto e da realidade do mercado fornecedor, inexistindo afronta aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

No que se refere à alegação da impugnante acerca da existência de contradição quanto ao regime de subcontratação previsto no Edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, verifica-se que o apontamento merece acolhimento.

Após análise dos documentos que compõem o procedimento licitatório, constatou-se a existência de disposições conflitantes acerca da matéria, uma vez que determinados dispositivos estabelecem a vedação à subcontratação do objeto contratual, enquanto outros admitem expressamente a possibilidade de subcontratação de determinadas parcelas da execução, tais como serviços de troca e logística reversa.

A existência de disposições divergentes pode gerar insegurança jurídica aos licitantes e comprometer a adequada interpretação das regras aplicáveis à execução contratual.

Dessa forma, visando preservar os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da transparência administrativa, será solicitado ao setor responsável pela elaboração dos documentos da fase preparatória que promova a revisão e harmonização das disposições relativas à subcontratação no Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

No que se refere à alegação da impugnante acerca da ausência de motivação técnica para a exigência de que os serviços sejam prestados em estabelecimento localizado na zona urbana do Município de São Vicente do Sul/RS, não merece acolhimento o argumento apresentado.

Embora a empresa sustente inexistir justificativa para a referida exigência, verifica-se que a motivação administrativa se encontra expressamente consignada no Termo de Referência, conforme segue:

"Os produtos deverão ser fornecidos direto no estabelecimento do licitante



vencedor, ou de empresa subcontratada para tal, na zona urbana do município de São Vicente do Sul-RS, para desta forma, não gerar prejuízos ao erário público, em função do deslocamento dos veículos e ou maquinários, para fora do município."

A exigência estabelecida não decorre de mera conveniência administrativa, mas está fundamentada na necessidade de garantir maior eficiência operacional, economicidade e racionalização dos custos públicos, evitando despesas adicionais decorrentes do deslocamento da frota municipal para outros municípios.

Importante destacar que o edital não estabeleceu restrição quanto à sede, matriz ou localização da empresa licitante, mas apenas determinou que a execução dos serviços ocorra em estabelecimento apto ao atendimento das necessidades administrativas, localizado dentro da zona urbana do Município, condição vinculada exclusivamente à execução contratual.

Assim, considerando que a exigência possui motivação expressa nos documentos da fase preparatória, encontra-se relacionada à economicidade da contratação e não representa restrição à participação de empresas em razão de sua localização, não procede a alegação de ausência de fundamentação técnica ou restrição indevida à competitividade.

Quanto à alegação de inconsistência na planilha orçamentária, verifica-se que o apontamento merece acolhimento.

Após conferência dos documentos que integram a fase preparatória da contratação, constatou-se a existência de erro material referente ao Item 95, decorrente de divergência entre o valor unitário, a quantidade informada e o valor total apresentado.

Verificou-se, ainda, que a inconsistência identificada também consta nos demais documentos que compõem a fase preparatória, especialmente na planilha orçamentária, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Dessa forma, visando assegurar a exatidão do orçamento estimado, a transparência do procedimento licitatório, a igualdade de condições entre os participantes e a adequada formação das propostas, será solicitado ao setor responsável que proceda à correção do Item 95 em todos os documentos pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Além disso, deverá ser realizada nova conferência da planilha orçamentária, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a fim de identificar eventuais outras inconsistências antes da continuidade do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido formulado pela impugnante para retificação do edital e reabertura dos prazos do procedimento licitatório, verifica-se que, durante a análise da presente impugnação, foram identificadas inconsistências nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, algumas das quais foram reconhecidas nesta decisão e serão encaminhadas ao setor competente para correção.

Considerando a necessidade de ajustes nos documentos da contratação, entende este Pregoeiro que a Administração deverá avaliar a necessidade de retificação do instrumento convocatório e eventual reabertura dos prazos, de modo a assegurar a ampla publicidade, a isonomia entre os licitantes, a transparência do certame e a adequada elaboração das propostas comerciais.

Entretanto, considerando que a definição quanto à republicação do edital e alteração do cronograma envolve providências administrativas decorrentes das modificações realizadas nos documentos da fase preparatória, caberá à autoridade competente e observada a manifestação jurídica do Município quando necessária, deliberar acerca da medida adequada, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação da impugnante acerca da necessidade de interpretação sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, não merece acolhimento.

Conforme já demonstrado, a Administração realizou levantamento do mercado fornecedor, identificando a existência de microempresas e empresas de pequeno porte aptas ao fornecimento da maior parte dos itens licitados.

Dessa forma, não restou caracterizada a incidência das hipóteses impeditivas previstas no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo juridicamente possível a adoção da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

A exceção ocorreu exclusivamente em relação ao Item 175, destinado à ampla concorrência em razão de suas características específicas e da ausência de fornecedores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

enquadrados como ME/EPP aptos ao atendimento das condições exigidas.

Ressalta-se, ainda, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Coletivo nº 2/2017, no sentido de que, havendo fornecedores enquadrados como ME/EPP aptos ao objeto, mas inexistindo interesse destes em participar de licitação exclusiva, a Administração deverá promover novo procedimento com ampla participação.

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados e todas as razões anteriormente expostas na presente decisão, este Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa J A AIRES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, pelos fundamentos devidamente analisados e apresentados de forma expressa no corpo desta decisão.

Por fim, determina-se o encaminhamento da presente decisão ao Setor de Licitações para adoção das providências administrativas necessárias, devendo ser promovida a adequação dos documentos da fase preparatória conforme os apontamentos realizados. Ressalta-se que a continuidade do procedimento licitatório deverá ocorrer somente após a regularização dos documentos e a observância dos princípios que regem as contratações públicas. Caso as adequações necessárias demandem a suspensão do procedimento, deverá o Setor de Licitações adotar as providências cabíveis para suspensão do certame até a conclusão dos ajustes e posterior prosseguimento, observadas as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro